



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 53/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade: BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A

Processo nº: 041.000.300/2015

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2011

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordens de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF e nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, no período de 23/03/2015 a 05/06/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da BRB Corretora de Seguros S/A em 2011 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da então Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 13/07/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 525/538 do processo.

Cabe ressaltar que as falhas formais constantes do Relatório Preliminar de Auditoria nº 07/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF não constaram deste Relatório de Auditoria, em decorrência do disposto no Art. 74 da Portaria 226/2015 – CGDF.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela então Resolução 38/90 - TCDF, exceto:

- a) Termo de Conferência de Saldos de Caixa, Almojarifados e Depósitos de Bens, nos termos do inciso V, “a” do art. 146 e no inciso III do art. 147 do RI/TCDF; e
- b) Extratos de contas correntes ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos, devidamente conciliados; conforme disposto no inciso V, “b” do art. 146 e no inciso III do art.147 do RI/TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 - AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS

Fato

A empresa Fields Comunicação Ltda., CNPJ nº 03.509.498/0001-00, foi contratada em 15/05/2009, para prestação de serviços de publicidade para a Corretora de Seguros BRB. O valor pago à empresa, no ano de 2011, foi de R\$ 789.554,01. Os pagamentos foram analisados por amostragem, conforme tabela a seguir:

| NOTA FISCAL | DATA DE EMISSÃO | VALOR | SUBCONTRATADA | Nº DA NF DA SUBCONTRATADA | VALOR DA NF DA SUBCONTRATADA | DATA DO PAGAMENTO |
|-------------|-----------------|---------------|---|---------------------------|------------------------------|-------------------|
| 002192 | 27/12/2010 | R\$ 39.459,38 | Atrium Comércio de Eletrônicos e Brindes Ltda. (CNPJ: 07.270.591/0001-66) | 000.000.021 | R\$ 38.125,00 | 05/01/2011 |
| 002210 | 30/12/2010 | R\$ 35.280,00 | P.V.N. Propaganda e Publicidade Ltda. (CNPJ: 08.791.470/0001-22) | 0303 | R\$ 28.800,00 | 13/01/2011 |
| 002217 | 07/01/2011 | R\$ 51.543,00 | Mix Lar Brindes § Cia Ltda. ME | 000.000.027 | R\$ 4.980,00 | 21/01/2011 |
| | | | | 000.000.031 | R\$ 12.450,00 | |



| NOTA FISCAL | DATA DE EMISSÃO | VALOR | SUBCONTRATADA | Nº DA NF DA SUBCONTRATADA | VALOR DA NF DA SUBCONTRATADA | DATA DO PAGAMENTO |
|-------------|-----------------|-------|---------------|---------------------------|------------------------------|-------------------|
| | | | | 000.000.052 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 046610 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 000.000.057 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 000.000.059 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 000.000.061 | R\$ 7.470,00 | |

Em análise aos comprovantes de pagamentos da tabela acima, constatamos que as notas fiscais nºs 002192 e 002210 foram pagas sem os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da empresa Fields Comunicação Ltda. e de suas subcontratadas. Essa prática não está de acordo com o previsto nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que, embora a contratação tenha sido com a empresa Fields Comunicação Ltda., esta subcontratou várias empresas de publicidade para prestação dos serviços. Sob esse aspecto, subcontratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto de contrato de publicidade, o Tribunal de Contas da União assim recomendou nos termos do Acórdão 115/2006 - Primeira Câmara, nos autos do Proc. nº 018.625/2005-3, *verbis*:

“(…) Passe a exigir, nos casos de subcontratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto de contrato de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/1993;

Faça constar nos processos de contratação e pagamentos documento hábil que comprove a regularidade fiscal das empresas contratadas (…)”

A realização de pagamentos de faturas/notas fiscais sem o devido comprovante de regularidade fiscal ocorreu, também, com as seguintes empresas, entre outras:

| CNPJ | EMPRESAS | Nº DA NOTA FISCAL | VALOR (R\$) | DATA DO PAGAMENTO |
|--------------------|--|-------------------|-------------|-------------------|
| 42.597.575/0001-83 | SOS Comércio e Instalações Elétricas Ltda. | 004 | 64.000,00 | 24/01/2011 |
| 02.350.113/0001-42 | <i>Netx Solutions</i> | 0777 | 45.621.53 | 01/06/2011 |
| 02.350.113/0001-42 | <i>Netx Solutions</i> | 801 | 45.621.53 | 01/09/2011 |
| 02.449.992/0155-10 | VIVO | 000.154.040 | 11.905,18 | 18/10/2011 |
| 38.008.629/0001-50 | <i>Buffet Paladar e Espaço Novytá</i> | 0238 | 35.000,00 | 07/01/2011 |

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

O contrato firmado com a Fields Comunicação Ltda., não previa a obrigatoriedade de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas subcontratadas para atender às demandas da Corretora, procedimento esse também



adotado para as empresas Next Informática e SOS Comércio e Instalações Elétricas Ltda, Vivo, Buffet Paladar e Espaço Novytá.

O atual Regulamento de Compras e Contratações da Corretora, aprovado em 27.11.2014 (Anexo 3), prevê, em seu item 6 - Habilitação, o rol de certidões a serem apresentadas pelos fornecedores, referentes à habilitação fiscal e trabalhista [...]:

(...)

Ademais, a fim de aprimorar os processos de contratação e pagamentos, a Corretora aprovou, ainda, em 26.03.2014, nova versão do Procedimento Operacional Padrão “Rotinas de Pagamento” (Anexo 4), que passou a contemplar, em seu item 4.2, nota nº 03, a obrigatoriedade de envio das notas fiscais para pagamento, acompanhadas das respectivas certidões.

A manifestação dos gestores converge para o atendimento das recomendações expressas, contudo, seu cumprimento deve ser objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

Fragilidade no controle de documentação fiscal para as contratações.

Consequência

Possíveis contratações e pagamentos de empresas com débitos trabalhistas, previdenciários e/ou fiscais com a União e/ou com o GDF.

Recomendações

a) Realizar o pagamento de notas fiscais somente se a empresa contratada/subcontratada enviar todas as certidões de regularidade fiscal exigidas e que estejam dentro do prazo de validade;

b) Orientar os empregados responsáveis pelos pagamentos a realizar cobrança e inserção nos processos de pagamento das Certidões de Regularidade relativas ao FGTS, à Fazenda Pública do Distrito Federal, à Fazenda Nacional e às Contribuições Previdenciárias, na forma estabelecida no art. 29 da Lei de Licitações.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE COTAÇÕES DE PREÇOS PARA SUBCONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

Fato

Em análise aos documentos fiscais constantes dos livros “documentos contábeis” da empresa Fields Comunicação Ltda., CNPJ nº 03.509.498/0001-00, para prestação de serviços de publicidade, foram selecionadas, por amostra, algumas notas fiscais



pagas pela Corretora de Seguros BRB. No entanto, não encontramos, nos documentos fornecidos à equipe de auditoria, as 03 (três) cotações de preços colhidas entre fornecedores, exigidas no item 2.3.1 do Contrato assinado entre a Fields Comunicação Ltda. e a BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, transcrito abaixo:

2.3 Quando os serviços forem realizados por terceiros e/ou subcontratados, a CONTRATADA obriga-se a observar as disposições seguintes:

2.3.1 Apresentar, no mínimo, 3 (três) cotações, colhidas entre fornecedores que não poderão ser constituídos pelos mesmos sócios e/ou proprietários. Quando não for possível obter o mínimo de 3 (três) cotações, a CONTRATADA deverá justificar o fato, por escrito.

As compras, notas fiscais e pagamentos analisados foram as seguintes:

| NOTA FISCAL* | DATA DE EMISSÃO | VALOR | SUBCONTRATADA | Nº DA NF DA SUBCONTRATADA | VALOR DA NF DA SUBCONTRATADA | DATA DO PAGAMENTO |
|--------------|-----------------|---------------|--|---------------------------|------------------------------|-------------------|
| 002192 | 27/12/2010 | R\$ 39.459,38 | Atrium Comércio de Eletrônicos e Brindes Ltda. | 000.000.021 | R\$ 38.125,00 | 05/01/2011 |
| 002210 | 30/12/2010 | R\$ 35.280,00 | P.V.N. Propaganda e Publicidade Ltda. | 0303 | R\$ 28.800,00 | 13/01/2011 |
| 002217 | 07/01/2011 | R\$ 51.543,00 | Mix Lar Brindes § Cia Ltda. ME | 000.000.027 | R\$ 4.980,00 | 21/01/2011 |
| | | | | 000.000.031 | R\$ 12.450,00 | |
| | | | | 000.000.052 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 046610 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 000.000.057 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 000.000.059 | R\$ 6.225,00 | |
| | | | | 000.000.061 | R\$ 7.470,00 | |

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

De forma a mitigar a possibilidade de inconformidades dessa natureza, consta no Regulamento de Compras e Contratações (Anexo 3), aprovado em 27.11.2014, no Manual de Compras e Contratações (Anexo 5), aprovado em 28.01.2015, e no Procedimento Operacional Padrão “Gestão de Contratos”, dentre o rol de atribuições do Gestor Contratual, o acompanhamento sistemático da execução contratual, com observância ao cumprimento de suas cláusulas contratuais.

A manifestação dos gestores converge para o atendimento da recomendação expressa, contudo, seu cumprimento deve ser objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria.



Causa

Fragilidade no controle de documentação referente às cotações de preços das subcontratadas para serviços de publicidade.

Consequência

Possibilidade de contratação com valor superior ao de mercado e falta de transparência para subcontratações de serviços de publicidade.

Recomendação

Anexar as cotações de preços das subcontratadas para demonstrar o menor preço ofertado.

2.2 - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET

Fato

O Processo nº 00484/2011 trata da Campanha Motivacional do 1º semestre de 2011, denominada *Top 10*, com vigência de 01/01/2011 a 30/06/2011, em que participaram todos os funcionários lotados nos Pontos de Atendimento do BRB, abrangendo os produtos Seguro de Automóvel, BRB Vida Premiado, Plus, BRB CAP e demais ramos elementares comercializados pela Corretora. A mecânica escolhida para premiação foi o atingimento de metas.

Da análise dos autos constatou-se que os prepostos da Corretora deixaram de cotar preços para contratação da prestação de serviços e fornecimento de gêneros alimentícios com a empresa *Buffet Paladar e Espaço Novytá*, sob a alegação de que o “espaço pertence ao Clube da AABR, parceira da Seguros BRB, sendo que neste local, não há possibilidade de contratar outro *buffet*, ficando então a Seguros BRB, impossibilitada de apresentar outros orçamentos”.

No encerramento da Campanha *Top 10*, ocorrido no dia 28/07/2011, a empresa *Buffet Paladar e Espaço Novytá*, forneceu os produtos e/ou serviços abaixo descritos, pela importância total de R\$ 27.475,00, conforme Nota Fiscal nº 255, à fl. 544, emitida no dia 31/07/2011:

| DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS | UNID. | QUANT. | VALOR |
|---|-------|--------|-----------|
| Prestação de serviços de mão-de-obra | 01 | 01 | 3.600,00 |
| Taxa de salão e gerador | 01 | 01 | 3.025,00 |
| Prestação de serviços de gêneros alimentícios e bebidas | 01 | 01 | 20.850,00 |



| | |
|---------------------------------|-----------|
| VALOR TOTAL DOS PRODUTOS | 27.450,00 |
| VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS | 3.600,00 |
| VALOR TOTAL DA NOTA | 27.475,00 |

Este fato contraria o inciso V do art. 15 da Lei de Licitações, abaixo transcrito:
“V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

Portanto, para constatar que o preço da contratada era compatível com os praticados por outras empresas que prestam serviços de *buffet* a outros órgãos com contratos de serviços similares, a Corretora deveria ter realizado uma pesquisa de preços.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Para mitigar o risco de ocorrência de fatos dessa natureza, considerando a evolução dos processos internos, a Corretora aprovou, em 28.01.2015, o novo Manual de Compras e Contratações (Anexo 5) no qual consta, no item 7.2.1, a obrigatoriedade de que os pareceres dos processos de compras e contratações, contenham média de valor de mercado com, no mínimo, três cotações realizadas.

A manifestação dos gestores converge para o atendimento das recomendações expressas, contudo, seu cumprimento deve ser objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

Fragilidades na área de contratação e na instrução processual.

Consequência

Possibilidade de contratação com valor superior ao de mercado.

Recomendações

- a) Realizar, nas próximas contratações feitas pela Corretora, pesquisas de preços no intuito de avaliar e de negociar valores considerando os praticados no mercado, e
- b) Orientar os funcionários em relação aos normativos vigentes.



2.3 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À REVELIA DA LEI DE LICITAÇÕES

Fato

O Processo nº 00722/2011 trata da participação da Corretora como forma de Ação de Relacionamento do evento realizado no dia 01/09/2011, no Estádio Mané Garrincha em comemoração aos 45 anos do Banco de Brasília S/A – BRB.

Do exame dos autos, constatou-se que a empresa BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., CNPJ 09.534.120/0001-43, foi contratada pelo Banco de Brasília S/A – BRB, no valor de R\$ 100.000,00, para prestar os serviços de concepção, execução e acompanhamento do evento, na forma do *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, conforme Parecer ASCOM-2011/061, fls. 01 a 04. Todavia, a Corretora deixou de anexar aos autos a seguinte documentação:

1. O projeto básico descrevendo as fases de pré-produção, produção e pós-produção que embasou o Orçamento apresentado pela empresa BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., para prestação dos serviços realizados na comemoração dos 45 anos do BRB Banco de Brasília S/A, acostado à fl. 09 do Processo nº 00722/2011.

2. O termo de contrato de prestação de serviços de pré-produção, produção e pós-produção, firmado entre o Banco de Brasília S/A e a empresa BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., citado no Parecer ASCOM-2011/061, do dia 29/01/2001, fls. 01/04 do Processo nº 00722/2011.

3. O atestado de exclusividade apresentado pela BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., que embasou a contratação daquela empresa na forma do *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, por ocasião do evento realizado no dia 01/09/2011 em comemoração aos 45 anos do BRB Banco de Brasília S/A, na forma expressa no Parecer ASCOM-2011/061, do dia 29/01/2001, fls. 01/04 do Processo nº 00722/2011, previsto no inciso I do citado artigo.

4. O ato de ratificação da inexigibilidade de licitação, publicado na imprensa oficial, conforme previsto no art. 26 da Lei de Licitações.

5. A razão de escolha do fornecedor executante, previsto no inciso II do Parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

6. A justificativa do preço, inciso III do Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93;

7. Relatório com as fotos do evento realizado no dia 01/09/2011, a ser elaborado pela BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., conforme expresso no Orçamento apresentado por aquela empresa, à fl. 09 do Processo nº 00722/2011.

Diante das pendências verificadas, emitiu-se a Solicitação de Auditoria nº 12/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF, oportunidade em que os gestores da Corretora subscreveram a C.I. – GEMAC nº 2015/029, todavia, as informações expressas naquele



expediente, ratificam a inobservância dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 indicados abaixo, na ocasião da contratação em tela:

1. Projeto básico - inciso IX do art.6º;
2. Termo de contrato e/ou outro instrumento congênere - Parágrafo único do art. 2º;
3. Comprovação de exclusividade - inciso I do art. 25;
4. Publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação, na imprensa oficial - art. 26;
5. A razão de escolha do fornecedor executante, emitido por autoridade competente - inciso II do Parágrafo único do art. 26;
6. Justificativa do preço contratado mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas – inciso III do art. 26.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Os processos relacionados à ação relacionamento observam o disposto no Procedimento Operacional Padrão “Concessão de Patrocínio e Realização de Ações de Relacionamento” (Anexo 5-A), que estabelece os procedimentos padronizados para a concessão de patrocínios e realização de ações de relacionamento, observando as diretrizes e metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Anual, no Plano Anual de Comunicação e as disponibilidades orçamentárias da Corretora para cada exercício.

Atualmente, todos os processos de realização de ação de relacionamento são precedidos de pedido formal, contemplando o objetivo, as contrapartidas, os itens a serem custeados pela Corretora, assim como a apresentação de 03 (três) propostas de cotações de preços, para verificação da aderência do valor ao praticado no mercado. Os casos de inexigibilidade de licitação são ratificados, também, pela Consultoria Jurídica, por meio de parecer formal.

Para fins de aprimoramento, o atual Procedimento Operacional será revisto para previsão dos dispositivos necessários.

A manifestação dos gestores converge para o atendimento da recomendação expressa, contudo, seu cumprimento deve ser objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

Atuação incipiente dos gestores das áreas envolvidas na contratação.

Consequência



Possível contratação não vantajosa, bem como realização de despesas em dissonância com a Lei de Licitações.

Recomendação

Atentar para as normas gerais de direito público, no caso de realização de despesas, bem como cumprir fielmente o disposto na Lei nº 8.666/93.

2.4 - AQUISIÇÃO DE BENS EM QUANTIDADE DIVERSA À ESPECIFICAÇÃO PRÉVIA AO CERTAME LICITATÓRIO E À PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA

Fato

O Processo nº 00072/2010 trata de: aquisição de 01 (um) equipamento *Aker Firewall Box* modelo 613 ou superior; da prestação de serviços de renovação e ampliação do suporte técnico ao sistema de *Firewall*, consoante expresso no Anexo I ao Convite nº 02/2010, datado de 06/12/2010, fls. 69/77; e o ajuste firmado pela Corretora com a empresa *Multip Redes e Multiserviços Ltda.*, CNPJ 04.721.052/0001-08, em 26/01/2011, fls. 195/201 e 203.

Nos Documentos Contábeis relativos à movimentação financeira do dia 16/02/2011, consta a cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 003, emitida pela empresa acima citada no valor de R\$ 12.000,00, relativa ao fornecimento de 02 (dois) equipamentos *Aker Firewall Box Enterprise 621*, pela importância de R\$ 6.000,00 cada.

A referida compra está em desacordo com a especificação técnica e com o quantitativo previsto no Anexo I do Convite nº 02/2010, fls. 75/77, conforme abaixo transcrito:

1. Especificações Técnicas

(...)

1.1 Ampliação e atualização do sistema de Firewall

Fornecimento de 1 (um) equipamento Firewall Box 613 ou superior, [...].

Este fato além de contrariar o disposto no certame licitatório, também está em desacordo com a proposta apresentada pela citada empresa, a qual prevê a “Ampliação e atualização do sistema de firewall: Fornecimento de 1 (um) equipamento Firewall Aker Box 620 com respectiva licença permanente de uso [...]”, fls. 160/161.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/



SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Sobre os apontamentos, para fins de elucidação do procedimento adotado à época, foi mantido contato com a Empresa Multip Redes e Multiserviços Ltda, a qual apresentou, por meio da Correspondência s/nº, datada de 22.07.2015 (Anexo 6), justificativas quanto ao fornecimento dos equipamentos, cujo teor transcrevemos na íntegra, a seguir:

Resposta à pedido de Informações

Brasília, 22 de julho de 2015

À
Corretora de Seguros BRB

Prezado Senhor,

Em atendimento à sua solicitação de informações, recebida pela Multip por e-mail ontem (21/julho/2015), encaminhamos abaixo as respostas solicitadas.

Sobre a nota fiscal 0003/2010, referente a 2 (dois) equipamentos de equipamentos Firewall Box Aker

- Primeiramente, cabe aqui ressaltar o objeto da licitação 02/2010 (processo 072/2010), que prevê o fornecimento de 1 (um) equipamento e a montagem de um cluster com o outro equipamento já existente, contemplando 2 (dois) hardwares, e que transcrevemos abaixo:

“Fornecimento de 1 (um) equipamento Firewall Aker Box 613 ou superior (...) acompanhado do serviço de instalação e configuração em “Cluster³...”

Ainda sobre o objeto, a proposta da Multip - em atendimento ao objeto e suas especificações - prevê o fornecimento de materiais e serviços. Transcrevemos abaixo o trecho do objeto de nossa proposta relevante para a questão proposta:

“... Ampliação e atualização do sistema de firewall: Fornecimento de 1 (um) equipamento Firewall Aker Box 620 com respectiva licença permanente de uso do software firewall Aker AOS versão 6.5, atualização (upgrade) de hardware e software do equipamento Firewall Aker Box 613 de propriedade da Contratante para o modelo 620 e ampliação da garantia de hardware desta unidade por mais 1 (um) ano...”

Os trechos transcritos acima tratam do objeto da contratação, que visava a montagem de um cluster. Os seguintes fatores, de natureza técnica e que visaram o atendimento do objeto proposto, são relevantes:

A época do certame, o fabricante Aker havia lançado o equipamento box modelo 620 em/substituição ao modelo 613;

- É recomendação expressa (em manuais, treinamentos e documentos técnicos) não apenas da Aker, mas também de outros fabricantes, que clusters sejam implementados em equipamentos idênticos, uma vez que diferenças de performance resultam em mal funcionamento do mecanismo de “heart-beat” e diferenças no tempo de convergência;

- Os equipamentos da série 620 (appliances de chassis) possuem arquitetura de hardware completamente diferente dos equipamentos da série 613 (appliances montados com base agregação de placas de arquitetura x86). Assim, a atualização do Box 613 para a tecnologia do Box 620, exigida para o funcionamento do cluster, requeria a substituição da maioria de seus componentes;



- Na época, a Multip pesquisou no mercado a aquisição dos componentes de hardware para realizar a atualização do Box 613, e encontrou dificuldade para obter as peças necessárias - algumas não poderiam ser fornecidas no tempo exigido, outras não estavam mais disponíveis (descontinuadas);
- A Multip entendeu que a substituição completa do Box 613 por um equipamento da série 620 seria a solução viável para atender o escopo de nossa proposta e também o objeto conforme os prazos e características exigidos no edital. Assim, após adjudicada no certame, encaminhou ao BRB Seguros 2 (dois) equipamentos Box série 620, sendo um deles para substituir o equipamento modelo 613;

- Além da dificuldade de obtenção de peças, pesou também na decisão o fato de que as novas versões de software do firewall previstas para a época exigiam maior processamento de hardware para funcionar em conformidade com as especificações de performance, como de fato ocorreu ao longo do tempo. Naquela época, a versão mais atual era a de número 6.5, e pouco tempo depois foi lançada a versão 6.7, com funcionalidades adicionais e cuja exigência de poder computacional é significativamente maior;

- Importante ressaltar que, em relação ao Box 613 previamente existente, apenas o hardware foi substituído pela Multip, que manteve as licenças de software (firmware, software e assinaturas de bases de conteúdo) originais, transferidas e instaladas para o novo hardware

Cabe ainda frisar que a legislação brasileira exige emissão de nota fiscal (com ou sem o valor fiscal, conforme o caso) para acompanhar a entrega de mercadorias e/ou serviços, motivo pelo qual o nota-fiscal 0003/2010 relaciona 2 (dois) equipamentos Firewall Aker Box 620.”

As informações prestadas pelos gestores da Corretora BRB, ratificam a ocorrência do fato apontado. Assim sendo, o ponto permanece inalterado.

Causa

Atuação incipiente dos gestores do contrato.

Consequência

Compras sem cobertura contratual.

Recomendação

Apresentar documentos e/ou informações que justifiquem a aquisição dos equipamentos em desacordo com o contrato.

2.5 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO

Fato



O Processo nº 564/2011 trata da concessão de patrocínio à Confederação Brasileira de Handebol, CNPJ 51.739.050/0001-26, para o Campeonato Pan-Americano Masculino de Handebol Júnior. O patrocínio foi realizado sob inexigibilidade de licitação, objeto do contrato assinado em 06/11/2011, no valor de R\$ 65.000,00. O patrocínio é destinado a cobrir parte dos gastos necessários para a realização do campeonato ocorrido entre os dias 16 e 21 de abril de 2011.

Em análise aos autos, verificou-se que não foi emitido o parecer jurídico ou técnico sobre a inexigibilidade de licitação. Essa prática não está em acordo com o art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que preveem parecer jurídico sobre a inexigibilidade de licitação e exame e aprovação das minutas de editais de licitação pela assessoria jurídica da Administração, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Fatos semelhantes ocorreram, também, nos seguintes processos:

| Nº PROC. | EMPRESA | CNPJ | OBJETO | VALOR (R\$) |
|------------|---|--------------------|---|--------------|
| 00722/2011 | BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. | 09.534.120/0001-43 | Ação de relacionamento aniversário BRB 45 anos | 100.000,00 |
| 00480/2011 | Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC | 01.182.331/0001-80 | Prestação de serviços de fornecimento de cursos In-Company | 119.385,83 |
| 00522/2011 | ABM Informática Ltda. | 06.212.269/0001-18 | Aquisição de 65 (sessenta e cinco) computadores tipo netbooks | 128.700,00 |
| 00470/2011 | HOJE/EMP Pesquisa, Consultoria e Treinamento Ltda. | 04.514.095/0001-12 | Prestação de serviço de pesquisa de mercado | 64.500,00 |
| 00484/2011 | Diversas | --- | Aquisição de bens e prestação de serviços para a Campanha Motivacional – 1º Semestre - Top 10 | 290.400,00** |
| 00719/2011 | SOS Instalações Elétricas Ltda. | 07.210.733/0001-08 | Aquisição de circuito de energia elétrica | 7.528,00 |
| 00072/2011 | Multi Redes Multiserviços Ltda. | 04.721.052/0001-08 | Prestação de serviços e aquisição de equipamentos de informática | 73.209,49 |
| * | Fields – Comunicação Ltda. | 03.509.498/0001-00 | Prestação de Serviço de Publicidade | 789.554,01 |

* Não houve autuação de processo

** Valor aproximado de prêmios aos angariadores R\$ 230.400,00 e de produção e divulgação da R\$ 60.000,00 para realização da Campanha, expressos no Parecer COMAR/PRESI – 2011/484.



A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Em que pese o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 exigir manifestação técnica ou jurídica acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade, a referida lei não determina de que forma dar-se-á tal manifestação. A boa doutrina entende, inclusive, que essas manifestações serão “fornecidas facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso”¹.

Dessa forma, a manifestação jurídica, em 2010, era feita da seguinte forma:

o(a) advogado(a) analisava o parecer do setor interessado na aquisição/contratação de determinado produto/serviço;

. não vislumbrando qualquer óbice legal ou normativo, postava o “de acordo” em campo próprio no parecer em análise, com a data, sua assinatura e carimbo.

Por óbvio, ao assim proceder, o(a) advogado(a) atestava que a contratação era legal e vantajosa para a Corretora, não violando qualquer normativo aplicável à matéria. Assim, não há que se falar em “*Possibilidade de contratação ilegal e/ou não vantajosa para a Corretora*”.

No entanto, a instrução processual da Corretora evoluiu e, com isso, a manifestação do jurídico passou a ocorrer por meio de parecer formal, e não mais pelo “de acordo”. Tanto assim é que o atual Manual de Compras e Contratações da Companhia, aprovado em 28.01.2015 (Anexo 5), que tem por base os princípios e valores contidos na Lei nº 8.666/93, prevê expressamente, em seu item 9.2 que é responsabilidade da Consultoria Jurídica - COJUR emitir parecer quanto aos aspectos legais da contratação/aquisição pretendida.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, é de se notar que o dispositivo exige que os contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração, sem, novamente, determinar de que forma dar-se-á a aprovação. Por essa razão, e em estrita observância ao citado Manual de Compras e Contratações da Companhia, a COJUR examina as minutas e as aprova na medida em que cancelam o documento, conforme previsto em seu item 9.2. O carimbo de chancela, que contém o nome e o cargo do (a) advogado(a), é a forma que a COJUR aprova minuta de edital ou contrato acerca de operação já previamente analisada pela Consultoria.

No entanto, a Corretora acatou a sugestão dessa CGDF e, além da chancela nos contratos e editais, a COJUR passou, a partir de agosto de 2015, a aprová-los, também, por meio de parecer formal.

(...).

A manifestação dos gestores converge para o atendimento da recomendação expressa, contudo, seu cumprimento deve ser objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa



Falta de capacitação do pessoal envolvido nas contratações sobre os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Consequência

Possibilidade de contratação ilegal e/ou não vantajosa para a Administração.

Recomendação

Determinar à Consultoria Jurídica que emita pareceres para que sejam anexados aos processos administrativos, conforme estabelece o art. 38 da Lei de Licitações.

2.6 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA DE PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO

Fato

Não houve pesquisa de preços para o Processo nº 00480/2011 referente à contratação da empresa Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, CNPJ 01.182.331/0001-80, por meio de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 13, VI e 25, II da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de fornecimento de cursos In-Company. O Contrato foi assinado em 10/02/2011, com vigência de onze meses, iniciando-se no dia 15/02/2011 e encerrando-se no dia 14/12/2011, pelo valor de R\$ 95.040,00, dividido em 6 parcelas de R\$ 15.840,00, conforme a seguir:

- 1º Módulo – As Melhores Práticas de GC – R\$ 15.840,00 – 1º vencimento: 15/02/2011;
- 2º Módulo – Responsabilidade de Sócio e Administradores – R\$ 15.840,00 – 2º vencimento: 15/03/2011;
- 3º Módulo – Estratégia de Gov: O Papel dos Administradores – R\$ 15.840,00 – 3º vencimento: 15/04/2011;
- 4º Módulo – A Função de Controle na GC – R\$ 15.840,00 – 4º vencimento: 15/05/2011;
- 5º Módulo – Gestão de Riscos Corporativos – R\$ 15.840,00 – 5º vencimento: 15/06/2011;
- 6º Módulo – Sustentabilidade e GC – R\$ 15.840,00 – 6º vencimento: 15/07/2011.

O Tribunal de Contas da União – TCU já recomendou, no Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara, que deve constar nos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único,



inciso III, da Lei 8.666/93. Deve haver inclusive consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço.

Adicionalmente, a Decisão nº 1.661/2001 do TCDF relata que nos casos de inexigibilidade de licitação, em que a ausência de produtos similares impeça a demonstração da compatibilidade dos preços com os valores de mercado, é possível atender o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, mediante pesquisa do preço fixado para o produto em transações realizadas entre o fornecedor e outras instituições, bem como avaliação técnica do preço justo.

Portanto, para constatar que o preço da contratada era compatível aos de mercado, a Corretora de Seguros BRB poderia ter pesquisado serviços similares prestados pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC a outros órgãos ou, ainda, consultar os preços de outros órgãos com contratos de serviços similares.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Para aprimorar a instrução dos processos dessa natureza, o Regulamento de Compras e Contratações (Anexo 3), aprovado em 27.11.2014, prevê, em seu item 5.2 relativo aos procedimentos para contratações de profissionais ou empresas de notória especialização, que se enquadrem como inexigibilidade de licitação, a obrigatoriedade de apresentação de exposição de motivos onde conste:

- a) A caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido;
- b) O dispositivo do Regulamento aplicável à hipótese;
- c) As razões da escolha da firma ou pessoa física a ser contratada; e
- d) A justificativa do preço de contratação.

A manifestação dos gestores converge para o atendimento das recomendações expressas, contudo, seu cumprimento deve ser objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

Fragilidades na área de contratação e na instrução processual.

Consequência

Possibilidade de contratação com valor superior ao de mercado.



Recomendações

a) Realizar, nas próximas contratações feitas pela Corretora de Seguros BRB, pesquisas de preços de serviços similares prestados a outros órgãos pela empresa a ser contratada ou, ainda, consultar os preços de outros órgãos com contratos de serviços similares;

b) Orientar os funcionários em relação aos normativos vigentes.

2.7 - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Fato

O Processo nº 00484/2011 trata da Campanha Motivacional do 1º semestre de 2011, denominada *Top 10*, com vigência de 01/01/2011 a 30/06/2011, em que participaram todos os funcionários lotados nos Pontos de Atendimento do BRB, abrangendo os produtos Seguro de Automóvel, BRB Vida Premiado, Plus, BRB CAP e demais ramos elementares comercializados pela Corretora. A mecânica escolhida para premiação foi o atingimento de metas.

Da análise dos autos observou-se que para realização do evento de premiação *Top 10* ocorrido em 28/07/2011, a Corretora anexou aos autos os orçamentos a seguir:

| FLS. | DOCUMENTO | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | VALOR |
|---------|-------------------------|--|-----------|
| 417/418 | Parecer GEMAP 2011/46 | Montagem da estrutura para o evento com palco, iluminação, sonorização, telões, mestre de cerimônia, recepcionista, entre outros. | |
| 419 | <i>Eleven</i> Produções | | 13.140,00 |
| 424 | <i>Áudio System</i> | | 15.600,00 |
| 429 | <i>Seven</i> Produções | | 15.800,00 |
| 434/435 | Parecer GEMAP 2011/47 | Decoração para 50 mesas e toalhas, 500 cadeiras 10 bistrôs, 40 banquetas, decoração com balões no teto e 50 arranjos de mesa. | |
| 436 | <i>Eleven</i> Produções | | 13.300,00 |
| 441 | <i>Áudio System</i> | | 14.200,00 |
| 446 | <i>Seven</i> Produções | | 14.800,00 |
| 451/452 | Parecer GEMAP 2011/48 | Montagem da plotagem do evento com <i>backdrop</i> para fundo de palco de 9 x 3 m; <i>backdrop</i> para área de prêmios 8 x 3 m e <i>backdrop</i> para lateral 6 x 3 . | |
| | <i>Eleven</i> Produções | | 3.900,00 |
| | <i>Áudio System</i> | | 4.600,00 |
| | <i>Seven</i> Produções | | 5.800,00 |



Importante destacar que, de acordo com os Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica às fls. 423, 428 e 430, todas as empresas estão situadas em Sobradinho DF, sendo que a *Eleven* Produções CNPJ nº 11.669.294/0001-65 e a *Audio System*, CNPJ 09.651.072/000173, funcionam no mesmo endereço sito à Quadra 08, Comércio Local 12 Aptº 02, e a empresa *Seven* Produções e Eventos CNPJ 11.453.835/0001-13 no Condomínio Asa Branca Módulo C, Nova Colina. Os seus titulares são parentes de primeiro grau, ou seja, pai, filho e filha, conforme informação prestada pela Unidade de Informações Estratégicas da Controladoria Geral do DF, por meio do Memorando nº 30/2015 – UINFE/GAB/CGDF, de 29/06/2015.

Considerando que as empresas instadas a apresentar os orçamentos foram escolhidas pelos gestores da Corretora, vale citar o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão 775/2011, abaixo transcrito:

(...) 9.5. determinar ao Município de São José do Campestre/RN que, em futuras licitações na modalidade convite, com aporte de recursos federais, abstenha-se de expedir cartas-convite a firmas que tenham sócios em comum ou que apresentem relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia e da impessoalidade” (Acórdão nº 775/2011 – Plenário).

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Os processos internos de compras e contratações da Companhia sempre observaram os princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e isonomia, mediante a verificação criteriosa dos dados dos fornecedores cotados.

De forma a mitigar o risco de ocorrências de fatos semelhantes ao apontado por essa Auditoria, a Corretora incluirá nos normativos pertinentes aos processos de compras e contratações, regramentos específicos voltados à verificação e comparação dos dados dos fornecedores.

As informações prestadas pelos gestores da Corretora BRB ratificam a ocorrência do fato apontado. Assim sendo, o ponto permanece inalterado.

Causa

Atuação incipiente dos agentes envolvidos na contratação dos serviços recebidos.

Consequência

Possibilidade de contratação não vantajosa para a Administração Pública.



Recomendação

Evitar a remessa de cartas-convite a empresas que tenham sócios em comum ou que apresentem relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, especialmente os da competitividade, da isonomia e da impessoalidade.

2.8 - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NO CERTAME LICITATÓRIO SEM A ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA NO CNPJ

Fato

Analisou-se o Processo nº 00470/2011 que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços em pesquisa de mercado, por meio da Carta Convite nº 04/2011. Verificou-se que a empresa convidada Aplicato Consultoria, fls. 124/234, não estabelece no código de descrição de atividade econômica qualquer semelhança com o Código 73.20-3-00 (Pesquisa de Mercado e Opinião Pública) estabelecido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das empresas concorrentes, fls. 80 e 94. Esses fatos foram desconsiderados quando da habilitação documental das empresas participantes do certame pela Comissão Permanente de Licitação (envelope nº 01).

Conforme apresentado na Ata de 25/04/2011, da Comissão Permanente de Licitação, fls. 245 (vol. II), a empresa HOJE/EMP Consultoria e Treinamento Ltda. (CNPJ: 04.514.095/0001-12) apresentou o menor valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) sendo adjudicada como a vencedora do certame pela referida Comissão Permanente, corroborada com o Termo de Adjudicação acostado às fls. 247.

Ademais, apenas a empresa HOJE/EMP Consultoria foi declarada capacitada no certame licitatório. Portanto, a referida Comissão Permanente de Licitação deveria ter convocado outras empresas especializadas descritas no código 73.20-3-00 (Pesquisa de mercado e de opinião pública) para a efetiva continuação do certame licitatório, em atendimento ao §3º, item III, Art. 22, da Lei 8.666/93, que estabelece um mínimo de 03 participantes, e do Regimento Interno de Licitação – BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A.

Constam às fls. 248/252 (vol. II) cópia do Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços de Pesquisa de Mercado, celebrado entre a BRB Administradora e Corretora de Seguro S/A e a Empresa HOJE/EMP Consultoria e Treinamento Ltda.

Em análise ao Livro de Documentos Contábeis, datado de 08/06/2011, constatamos a efetivação do pagamento em favor da empresa HOJE/EMP Consultoria e Treinamento Ltda., CNPJ: 04.514.095/0001-12, referente à Nota Fiscal de Serviço nº 0416 no valor de R\$ 60.533,25, já descontados os impostos.



A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2015-093, de 23/09/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2015-DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

No que se refere ao apontamento sobre a participação da empresa Aplicato Consultoria (CNPJ: 08.214.095/0001-58) no certame sem a especialização comprovada, houve um equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação da Corretora na fase de habilitação ao habilitar o licitante, porém, cabe ressaltar que não houve consequências em razão da habilitação equivocada, pois, a mesma não foi a vencedora do processo licitatório.

Contudo, no que tange ao apontamento da capacitação apenas da empresa HOJE/EMP Consultoria para o certame licitatório, cabe-nos informar que, conforme a Ata às fls. 146 (Anexo 15) seria publicado um novo Aviso de Carta Convite explicitado às fls. 148 para que o certame fosse realizado novamente em razão da habilitação somente de uma empresa, tendo em vista o preceito legal que prevê a habilitação de no mínimo 03 empresas.

Diante disso, importante informar que a empresa HOJE/EMP Consultoria foi habilitada juntamente com mais 02 empresas, no novo certame licitatório, conforme consta na Ata às fls. 245 (Anexo 15), atendendo, portanto, a determinação legal.

As informações prestadas pelos gestores da Corretora BRB ratificam a ocorrência do fato apontado. Assim sendo, o ponto permanece inalterado.

Causa

Inobservância e despreparo por parte dos membros participantes da Comissão Licitante quanto ao contido e solicitado no edital.

Consequência

Possível redução de participantes no processo licitatório em especial ao objeto da Carta Convite nº 03/2011 elaborada pela Unidade.

Recomendação

Promover cursos relacionados a processo licitatório para o corpo de colaboradores e principalmente para os membros da Comissão Permanente de Licitação.



IV - CONCLUSÃO

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. De acordo com o Estatuto, as aquisições e os serviços com valores superiores a R\$ 50.000,00 devem ser precedidos de licitação.

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

| GESTÃO | SUBITEM | CLASSIFICAÇÃO |
|--|--------------------------|----------------------|
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 2.1, 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 | Falhas Graves |
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 2.4, 2.5 e 2.8 | Falhas Médias |
| GESTÃO FINANCEIRA | 1.1 | Falha Média |

Brasília, 02 de junho de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.